

Sexta-feira, 21 de Setembro de 1990

Número 13

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO - Db. 20,00

A correspondência respeitante à publicação e anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura e a falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 25 — de Tomé.

No preço das assinaturas fora do País está incluída importância para o porte de correios.

Assinaturas

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db. 2400,00	1200,00	600,00
Do estrangeiro incluindo Porto	Db. 5520,00	2760,00	1372,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de corpo 8... Db. 12,00
(As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço de anúncio.

Anúncio algum será publicado sem que venha acompanhado de seu custo provável e assim se será, quando houver espaço disponível para isso.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/90.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/90

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

PREÂMBULO

Não é possível o desenvolvimento e a modernização da sociedade em S. Tomé e Príncipe sem a participação livre, activa e organizada dos santomenses.

Numa sociedade moderna, aberta e livre são múltiplas as formas de organização dos cidadãos para a participação e o envolvimento na vida pública.

Directa ou indirectamente, quase todos os grupos, associações e instituições, desde as jovens, as associações sindicais, culturais e profissionais interferem em diferentes dimensões de actividades com relevância política.

Porém, são os partidos políticos que assumem as opções políticas na sua integridade, canalizando as grandes correntes de opiniões, de interesse e de ideologia, disputando eleições, preparando quadros, exercendo a animação constante do contraditório político, exercendo o poder ou a oposição legal.

Sem partidos, não há dinâmica política nos tempos actuais. Sem Liberdade de formação e de acção de partidos, não há sistema político democrático e pluralista. Sem partidos legalmente reconhecidos, não há condições de segurança para eleições plurais.

Por isso, tendo em vista as decisivas transformações que estão em marcha na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, torna-se indispensável definir, de maneira simultaneamente rigorosa e flexível as linhas básicas de um estatuto jurídico de partidos políticos.

Nestes termos, a Assembleia Nacional no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, aprova e eu promulgo a seguinte:

LEI DE PARTIDOS POLÍTICOS DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Noção e fins essenciais

Por partidos políticos entendem-se as associações que concorrem, em liberdade e igualdade, para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis da República.

Artigo 2.º

Número mínimo de associados ou militantes

1. — Não pode formar-se ou subsistir qualquer partido que não tenha, pelo menos, duzentas e cinquenta (250) associados ou militantes.

2. — Até Dezembro de cada ano os órgãos competentes dos partidos comunicam por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça, o número de militantes nele inscritos.

Artigo 3.º

Carácter nacional

1. — Todos os partidos têm carácter e âmbito nacional.

2. — São proibidos partidos de carácter ou âmbito regional ou local.

Artigo 4.º

Princípio democrático

A organização interna de cada partido obedece às seguintes condições:

- a) Ninguém pode ser admitido ou excluído por causa da sua raça, religião, condição económica ou sexo;
- b) Os estatutos e o programa são aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativa;
- c) Os dirigentes são eleitos por todos os militantes por assembleia deles representativa;
- d) Os militantes gozam do direito de livre opinião e expressão de ideia;
- e) Os estatutos não podem estabelecer discriminação ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de quaisquer direitos.

Artigo 5.º

Actividades necessárias

São actividades necessárias dos partidos políticos:

- a) Promover a educação cívica, o esclarecimento, a propaganda política e educar os militantes no espírito de tolerância;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República;
- c) Estudar e debater os problemas nacionais e internacionais;
- d) Definir programas do Governo e de Administração;
- e) Apresentar candidaturas nas eleições para os órgãos do poder político;
- f) Participar nos órgãos políticos efectivos com base na sua representatividade eleitoral;
- g) Exercer, quando seja caso disso, o direito de oposição democrática;
- h) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República.

Artigo 6.º

Direito de oposição

1. — Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição Democrática, nos termos da Constituição e das Leis.

2. — Entende-se por oposição toda a actividade democrática de crítica e fiscalização política da acção do Governo e de formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao Governo.

Artigo 7.º

Direito de antena

Os partidos políticos têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, nos termos das leis.

CAPÍTULO II

Formação e transformações dos partidos

Artigo 8.º

Liberdade de formação

Não depende de autorização, a formação de qualquer partido político.

Artigo 9.º

Processo de Formação

1. A formação de um partido obtém-se por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.

2. O requerimento de inscrição é assinado por, pelo menos, duzentas e cinquenta cidadãos eleitores.

3. O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos da capacidade eleitoral dos requerentes, bem como do projecto de estatuto, da denominação, da sigla e do símbolo do partido.

4. A decisão sobre a inscrição compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça no prazo máximo de quinze dias.

5. Só pode haver recusa com fundamento em violação da presente lei.

Artigo 10.º

Denominação, siglas e símbolos

1. Cada partido tem uma denominação, uma sigla e um símbolo.

2. A denominação não pode consistir no nome de uma pessoa, de uma confissão religiosa ou de uma instituição nacional.

3. O símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

4. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos a quaisquer outros, de partidos já anteriormente constituídos.

5. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com recurso para plenário do Tribunal, apreciar a identidade das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos.

Artigo 11.º

Fusão, cisão e dissolução

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a eventual fusão do partido com outro ou outros, sobre a sua eventual cisão ou sobre a sua eventual dissolução.

2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que, em caso algum podem ser distribuídos pelos associados ou militantes.

Artigo 12.º

Extinção

1. Os partidos extinguem-se:

- a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
- b) Por verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o número de associados ou militantes é inferior a duzentas e cinquenta;
- c) Por dissolução decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação da Constituição, das leis ou quando o partido prossiga sistematicamente as suas actividades empregando métodos subversivos ou violentos ou servindo-se de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

2. A dissolução no caso previsto na alínea c) do número anterior só pode ser decretada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos dirigentes do partido. O Supremo Tribunal de Justiça, logo após receber o pedido do Ministério Público, pode ordenar a suspensão das actividades do partido.

CAPÍTULO III

Associados ou Militantes

Artigo 13.º

(Requisitos da associação)

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos santomenses com mais de 18 anos de idade, no pleno gozo de direitos políticos.

Artigo 14.º

(Liberdade de associação)

1. — Ninguém pode ser obrigado a ser associado ou militante de um partido, nem coagido, por qualquer meio, a permanecer nele.

2. — Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido.

Artigo 15.º

(Princípio da associação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 16.º

(Princípio da associação directa)

1. Os associados ou militantes dos partidos políticos são directamente os cidadãos.

2. Os partidos políticos podem, porém, constituir agrupamentos menores a eles organicamente ligados, para finalidades específicas.

3. Nos agrupamentos de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com mais de 14 anos de idade.

Artigo 17.º

1. Os associados ou militantes são todos iguais perante a lei e os estatutos dos respectivos partidos.

2. A participação em partidos políticos implica apenas direitos e deveres políticos.

3. A obrigação de os associados ou militantes pagarem quota ou outras contribuições para o financiamento de actividades, não lhes confere direitos patrimoniais relativamente aos respectivos partidos.

4. É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes aos dirigentes dos partidos.

Artigo 18.º

Disciplina Interna

1. Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertencem, de acordo com as regras constitucionais e legais da República.

2. A disciplina internados partidos políticos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.

3. As sanções disciplinares têm de estar previstas nos estatutos e só podem ser aplicadas conferindo aos associados ou militantes as necessárias garantias de audiência e defesa.

CAPÍTULO IV

Actividade dos partidos

Artigo 19.º

Respeito da Ordem Constitucional

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de quaisquer métodos subversivos ou violentos.

2. Não são admitidos partidos cujos objectivos programáticos sejam contrários à lei penal ou que se sirvam de estruturas armadas, militarizados ou paramilitares.

Artigo 20.º

Actividades políticas

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades tipo religiosa e militar.

Artigo 21.º

Publicidade

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização de fundos.

3. Cada partido comunica ao Supremo Tribunal de Justiça, para efeito de anotação, os nomes dos dirigentes das estruturas superiores e deposita, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos órgãos competentes do partido.

Artigo 22.º

Coligação de partidos

São permitidas as coligações, associações e frentes de partidos desde que observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação associação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 23.º

Relações com outras entidades

1. As relações dos partidos políticos com quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, regem-se nos termos gerais de Direito.

2. Os partidos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos e das organizações de actividades económicas, não podendo com estas entidades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

Artigo 24.º

Cooperação e filiação internacional

1. Os partidos políticos podem cooperar com partidos estrangeiros ou filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos.

2. Este direito tem como limite a liberdade de os partidos santomenses determinarem os seus estatutos, programar as actividades sem obediência as suas normas, ordens ou interferências exteriores.

Artigo 25.º

Personalidade Jurídica

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas, com capacidade jurídica nos termos da lei geral.

2. A personalidade jurídica decorre da inscrição no registo previsto no artigo 9.º

Artigo 26.º

Benefícios a conceder pelo Estado

1. Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais, para além de preparos e custas judiciais:

- a) Sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou, parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede nacional e delegações distritais ou locais e respectivos serviços;

d) Direitos e mais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados à sua primeira instalação.

2. O Estado pode pôr à disposição dos partidos para as suas sedes nacionais edifícios públicos disponíveis, sem obrigação de pagamento de rendas.

Artigo 27.º

Regime Financeiro e sua Fiscalização

1. Os partidos políticos são financiados fundamentalmente pelos fundos provenientes das contribuições ou quotizações dos seus associados e militantes, dos seus rendimentos próprios e os eventuais subsídios do Estado através do seu Orçamento Geral.

2. Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as receitas e a sua proveniência e as despesas e a sua aplicação.

3. As contas dos partidos são publicadas no *Diário da República* e podem ser submetidas à apreciação de técnicos contabilistas, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições pecuniárias de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

5. Não é permitido aos organismos do Estado, pessoas colectivas de direitos público e similares financiar ou subsidiar os partidos políticos.

Disposição transitória

Artigo 28.º

Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 124.º da Constituição, o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (M. L. S. T. P.) deve proceder à sua inscrição no Supremo Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias após a entrada em vigor desta lei.

Artigo 29.º

Tribunal Superior de Recurso

Enquanto não for criado o Supremo Tribunal de Justiça as funções a ele consignadas na presente lei são exercidas pelo Tribunal Superior de Recurso.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor, após a sua publicação.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, aos 31 de Maio de 1990. — A Presidente da Assembleia Nacional, *Alda Espírito Santo*.

Promulgada em 11 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.